CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.949 DE 01 DE OUTUBRO DE 2012

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

§ 1º A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, portadores de necessidade especial e cidadãos de baixa renda que pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capta menor ou igual meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 2º Considerarão idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 anos (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Os portadores de necessidade especial deverão comprovar legalmente sua condição.

§ 4º Para gozar dos benefícios desta Lei, aposentados, idosos, pensionistas e portadores de necessidade especial deverão possuir renda familiar mensal per capta menor ou igual à meio (1/2) salário mínimo nacional.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pelotas, SANEP consiste:

I - na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;
II - no limite Máximo de consumo mensal de (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.
III – O SANEP deverá estabelecer um calculo comparativo e equivalente ao estabelecido no inciso II enquanto não estiver implantado o sistema de cobrança por medição e não por área construída.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será

cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3° Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto que fizerem jus à tarifa social para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, comprovando os requisitos dispostos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE OUTUBRO DE 2012.

Vereador Luiz Eduardo Brod Nogueira
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Milton Martins
1º Secretário